Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 231/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/2312/2024
PROTOCOLO	: 2316443
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE COXIM
JURISDICIONADAS	: 1. MARCIA GONZALEZ DA SILVA 2. VERONILDES BATISTA DOS SANTOS
VALOR	: R$ 252.872,00
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. TRANSPORTE ESCOLAR. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. EMISSÃO DE EMPENHO PARCIAL NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO. VÍCIO FORMAL GRAVE. IRREGULARIDADE. MULTA.

1. O empenho deve ser prévio ou concomitante à formalização do contrato. A emissão de empenho parcial no momento da contratação configura vício formal grave, insuscetível de saneamento por mera complementação posterior. A fragmentação da cobertura orçamentária, sob justificativas operacionais ou decorrentes da natureza das transferências intergovernamentais, não encontra respaldo legal para justificar a celebração contratual sem a correspondente e integral reserva de recursos.

2. É declarada a irregularidade da formalização do contrato administrativo, com a aplicação de multa solidária aos responsáveis.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 18 a 21 de agosto de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **irregularidade** da formalização do Contrato Administrativo 28/2023 (2ª fase), celebrado entre o Município de Coxim e a empresa G. Alves de Oliveira – ME, nos termos do art. 121, II do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), c/c o art. 59, III, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012); aplicar **multa** no valor de **50 UFERMS, solidária,** às jurisdicionadas **Márcia Gonzalez da Silva** (CPF 005.895.099-00) e **Veronildes Batista dos Santos** (CPF 712.859.461-20), em razão da infração às disposições legais estabelecidas no item 9 da tabela presente no subitem 1.2 da divisão relacionadas a formalização do contrato (2ª fase), devido à não conformidade com as normas legais pertinentes; **conceder** o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que as responsáveis nominadas no item "II" supra efetuem o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, no mesmo prazo, façam sua comprovação nos autos, conforme

o estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da LCE 160/2012; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

Campo Grande, 21 de agosto de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Trata-se da análise da segunda fase da contratação pública – formalização do Contrato Administrativo 28/2023 – celebrado entre o Município de Coxim e a empresa G. Alves de Oliveira - ME, para execução de serviço de transporte escolar.

A equipe técnica da DFE, por meio da Análise ANA-DFE 8745/2024 (pç. 19), manifestou-se no seguinte sentido:

> Face ao exposto, conclui-se que o contrato administrativo em apreço, conforme os apontamentos detalhados nos itens 01, 03 e 09, da tabela presente no subitem 1.2 desta análise, não se encontra em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas, assim como as disposições da Resolução TCE/MS n° 88/2018 c/c a Resolução TCE/MS n° 98/2018.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas solicitou intimação do jurisdicionado para apresentar respostas às irregularidades apontadas na análise técnica.

Os gestores Edilson Magro, Prefeito Municipal e Veronildes Batista dos Santos, Secretária Municipal de Educação, foram intimados e apresentaram respostas e documentos (pçs. 30, 31 e 33).

Os autos retornaram ao Ministério Público de Contas que, por meio do Parecer PAR - 5ª PRC - 17040/2024, opinou pela irregularidade da formalização contratual.

Por fim, o MPC recomendou a aplicação de multa às gestoras, por violação das normas legais e princípios administrativos.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A jurisdicionada Veronildes Batista dos Santos, Secretária Municipal de Receita e Gestão do Município de Coxim apresentou defesa em resposta ao termo de intimação emitido pela Corte de Contas, buscando justificar os apontamentos feitos pela equipe técnica e pelo Ministério Público de Contas quanto à regularidade da formalização do Contrato Administrativo 28/2023.

Quanto à ilegibilidade da publicação do extrato do contrato e da portaria de designação do fiscal, foi encaminhada a referida cópia (pç. 31), sanando a irregularidade apontada.

Alega ainda que quanto à circunstância de a nota de empenho emitida ter sido insuficiente para guarnecer a contratação, certo é que não se trata de um vício substancial, capaz de macular a análise das fases regimentais da contratação.

Embora a jurisdicionada tenha alegado a jurisprudência do TCE/MS para justificar a regularidade da contratação, o julgamento proferido nos autos TC/5865/2020, desta relatoria, não apresenta similitude fática, pois houve remessa de nota de empenho complementar, formalizada em prazo exíguo.

Dessa forma, é exigível que o empenho seja prévio ou concomitante à formalização do contrato, entendimento já firmado pelo Tribunal de Contas da União e por esta Corte de Contas em outras oportunidades, vejamos:

> TCU - Acórdão 1404/2011- 1ª Câmara - Relator: UBIRATAN AGUIAR: "9.6.3. observância das fases da despesa pública, de modo que o empenho seja prévio ou contemporâneo à contratação, consoante artigos 58 a 70 da Lei n º 4.320/1964.

Além disso, a Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, item 1.2.2.1, Anexo VI, alínea "c" estabelece expressamente a obrigatoriedade da nota de empenho na relação de documentos exigidos. Assim, a ausência do empenho complementar do valor integral configura descumprimento dessa norma.

A fragmentação da cobertura orçamentária — sob justificativas operacionais ou decorrentes da natureza das transferências intergovernamentais — não encontra respaldo legal para justificar a celebração de contrato administrativo sem a correspondente e integral reserva de recursos.

Por fim, destaca-se o disposto no art. 7º, § 2º, inciso III, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, vigente à época dos fatos:

> As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando: [...] III – houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executados no exercício financeiro em curso.

Dessa forma, não prospera a alegação da gestora, uma vez que a emissão de empenho parcial no momento da contratação configura vício formal grave, insuscetível de saneamento por mera complementação posterior. Trata-se de descumprimento de normas legais e regulamentares que regem a boa governança da despesa pública, impondo-se a responsabilização da gestora pelos atos praticados em desconformidade com a legislação.

Ao final de sua manifestação, a gestora solicitou o reconhecimento da regularidade da formalização do contrato, com base nas justificativas apresentadas, a documentação complementar juntada e na inexistência de danos ao erário. Argumentou, por fim, que os atos foram praticados de boa-fé, com observância dos princípios da razoabilidade e da continuidade do serviço público essencial.

Por fim, importante mencionar a responsabilidade da secretaria de educação Marcia Gonzales Da Silva, a qual também foi intimada e apresentou resposta à pç. 40.

Da análise dos autos, constata-se que a formalização do Contrato Administrativo 28/2023 ocorreu em desacordo com os preceitos legais e regulamentares que regem a administração pública.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho a manifestação da área técnica e do Ministério Público de Contas **VOTO** por:

I – Declarar a **IRREGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo 28/2023 (2ª fase), celebrado entre o Município de Coxim e a empresa G. Alves de Oliveira – ME, CNPJ: 14.016.493/0001-62, nos termos do art. 121, inciso II do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), c/c o art. 59, inciso III da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II – Aplicar **MULTA** no valor de 50 UFERMS, solidária**,** às jurisdicionadas Márcia Gonzalez da Silva (CPF 005.895.099-00) e Veronildes Batista dos Santos (CPF 712.859.461-20), em razão da infração às disposições legais estabelecidas no item 9 da tabela presente no subitem 1.2 da divisão relacionadas a formalização do contrato (2ª fase), devido à não conformidade com as normas legais pertinentes;

III – **Conceder** o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que as responsáveis nominadas no item "II" supra, efetuem o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, no mesmo prazo, façam sua comprovação nos autos, conforme o estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da LCE 160/2012;

IV – **INTIMAR** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da formalização do contrato administrativo e pela aplicação de multa solidária.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves e Waldir Neves Barbosa.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva.

Campo Grande, 21 de agosto de 2025.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

PMS / VAB